



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00059/2021

Data de autuação
06/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

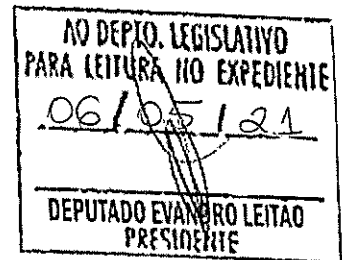
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.662 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8662, DE 05 DE Maio DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A segurança pública é uma área de gestão delicada que, apesar de todos os seus desafios, sempre foi, e assim vem se mantendo, uma prioridade para o Governo do Estado, havendo recebido, durante esses anos de gestão, uma especial atenção quanto ao direcionamento de investimentos, buscando, sobretudo, garantir o bem-estar e a paz social para a população cearense.

Dentre esses investimentos, muitos já foram feitos em prol do aprimoramento da estrutura e da capacidade operacional das forças da segurança pública do Estado. Enquadram-se aqui aquisições de novas viaturas para os órgãos de segurança, de ferramentas de trabalhos indispensáveis à atividade policial, além de equipamentos voltados à proteção do agente militar em serviço. A esses investimentos impõe acrescer inúmeros outros já feitos e que resultaram da política de governo baseada na ampliação progressiva do efetivo e na permanente valorização dos profissionais da segurança pública, o que tem gerado importantes ganhos para a categoria tanto remuneratórios quanto funcionais ao longo dos últimos anos.

Dando continuidade a essa política de investimentos na segurança pública, já foi noticiada a intenção deste Governo de promover, em data próxima, novo concurso para nomeação de novos militares estaduais. Contudo, para que esse concurso possa acontecer da melhor forma, faz-se necessário que alterações sejam feitas na Lei Estadual n.º 13.729, de 2006 (Estatuto dos Militares Estadual), estabelecendo novas disciplinas relacionadas ao ingresso e à formação do profissional militar.

É exatamente com esse propósito que se apresenta este Projeto de Lei. Nele, como já adiantado, objetiva-se atualizar as regras relativas ao ingresso e à formação inicial das carreiras de Oficial e Praça nas Corporações Militares estaduais. Quanto a esse último ponto, apresenta-se novo modelo de formação inicial para ingresso nas carreiras militares. A intenção com a alteração é aperfeiçoar essa formação, trazendo para ela os valores intrínsecos à hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares. Para isso acontecer, os cursos de formação que antes constituíam uma fase do concurso público passarão, aprovado este Projeto, a ser realizados após conclusão do certame, quando já integrado o candidato à carreira militar e sujeito à rígida disciplina castrense. Os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e do Curso



de Formação de Soldados, pois, com o novo modelo, já serão desde o período de formação, militares estaduais, na condição de Cadetes/Alunos-a-Oficial e Alunos-Soldados.

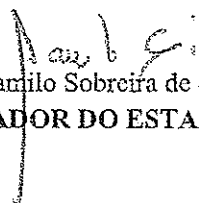
Em outro ponto, promove-se, através do Projeto, atendendo às necessidades internas das Corporações Militares, a criação do Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar (QOCPM), em substituição aos atuais Quadros de Oficiais da Saúde (QOSPM) e de Oficiais Capelães (QOCPL).

Além de alterações na Lei Estadual n.º 13.729, de 2006, a propositura também promove alterações na Lei Estadual n.º 15.797, de 2015 (Lei de Promoções dos Militares Estaduais), objetivando compatibilizar seu texto com as modificações trazidas pelo Projeto naquela primeira Lei.

Convictos de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivo a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/05/2021 às 20:22:48

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS
Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, Nº 15.797,
DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c”, do inciso I, do art. 3º, das alíneas dos inciso II e dos incisos VII, XII e XIII, do art. 10, do “caput”, dos incisos II e III do art. 11, do “caput” do art. 28, do § 5º do art. 31, do inciso II do art. 52, ficando-lhe ainda acrescida o § 5º ao art. 10, os §§ 3º a 8º ao art. 11, os arts. 28-A e 28-B, e o Esquema III e o § 3º ao art. 30, nos seguintes termos:

“Art. 3º ...

I - ...

...

c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

...

Art. 10. ...

...

II – ter, na data de ingresso como Cadete do 1º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1º do Ano;

b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;

c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, para ingresso como Aluno-a-Oficial.

...

VII – ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

...

XII - ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso;

XIII - ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam:

- a) primeira etapa - exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- b) segunda etapa - exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- c) terceira etapa - avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- d) quarta etapa - exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- e) quinta etapa - investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

...

Art. 11. Observado o disposto no § 2º, do art. 11, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10, desta Lei, dar-se-á exclusivamente:

...

II - para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete;

III - para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares.

...

§ 3º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça.

§ 4º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II, deste artigo, terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública, o Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a um estágio supervisionado de 6 (seis) meses.

§ 5º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente.

§ 6º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5º, deste artigo.

§ 7º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I, deste artigo, terá duração de 7 (sete) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.

§ 8º Concluído o curso de que trata o § 7º, deste artigo, o Aluno-Soldado será promo-

vido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.

§ 9º Finalizada avaliação a que se refere o § 8º, deste artigo, e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente.

...

“CAPÍTULO V DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MI- LITAR E BOMBEIRO MILITAR

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar - QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar - QOCBM é destinado ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrado por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação

§ 1º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital.

§ 2º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11, desta Lei.

Art. 28-A. Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência.

Art. 28-B. Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares - CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§ 1º O Curso de Formação de Oficiais Complementares - CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública - AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar, o Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses.

§ 2º O estágio supervisionado a que se refere o § 1º, deste artigo, observará, no que

couber, o disposto nos §§ 4º a 6º, do art. 11, desta Lei.

§3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.

...

Art.30. ...

Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	Cadete 1º Ano e Cadete 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

§ 3º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

Art.31. ...

...

§5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I - na Polícia Militar do Ceará:

- Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QOCPM;
- Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
- Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

...

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

...

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça, quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação pe-



riódica, em conformidade com os §§ 5 e 8º, art. 11, desta Lei;”

Art. 2º A Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas “a”, “b” e “d” do incisos I e da alínea “a” do inciso II, ambos do § 2º do art. 6º, ficando-lhe ainda acrescida o parágrafo único ao art. 25 e o art. 29 – A, nos seguintes termos:

“Art. 6º ...

§2º ...

I - ...

a) para promoção e acesso ao posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM e QOBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; Curso de Formação de Oficiais Complementares-CFOC, para os integrantes do QOCPM e QOCBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna, todos sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e realizados pela Academia Estadual de Segurança Pública;

b) para promoção ao posto de Major QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

...

d) para promoção ao posto Coronel QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

...

II - ...

...

a) para promoção ao cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública.

...

Art. 25. ...

Parágrafo único. O quantitativo de vagas para Cadete do 1º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado das Corporações Militares equivalerá ao número de cargos vagos de 2º Tenente e de Soldado, conforme o caso, observado o disposto no § 3º, art. 11, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

...



Art. 29-A. Os militares estaduais ingressos no serviço ativo através dos concursos de que trata o art. 29, desta Lei, apenas poderão figurar no Quadro de Acesso às promoções do posto de Major QOPM e QOBM ao de Tenente-Coronel QOPM e QOBM quando contarem com, pelo menos, 21 (vinte e um) anos na carreira de Oficial QOPM e QOBM, sem prejuízo do atendimento às condições previstas na Seção II, Capítulo I, desta Lei”.

Art. 3º O Anexo I, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único, desta Lei.

Art. 4º Para fins exclusivamente remuneratórios, equiparam-se:

- I - o Aluno do CFO 1º e 2º anos a que faz menção o Anexo Único da Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020, respectivamente, ao Cadete do 1º e 2º anos;
- II - o Aluno do CFSDF a que faz menção o Anexo Único da Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020, ao Aluno-Soldado.

Art. 5º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM) e o Quadro de Oficiais Capelães (QOCplPM), ambos previstos na Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o “caput” deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares (QOCPM), nos termos do Anexo I, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015.

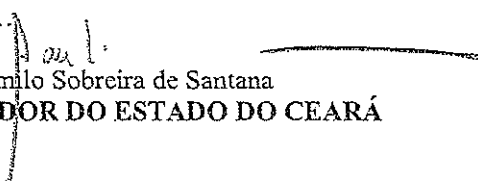
Art. 6º Excepcionalmente, os militares estaduais abrangidos pela regra do art. 29 -A, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, na redação conferida por esta Lei, concorrerão à promoção ao posto superior, referente ao exercício de 2021, na data de 10 de janeiro de 2022, observada a legislação aplicável, especialmente os arts. 9º e 14, da referida Lei.

Parágrafo único. Para os militares porventura promovidos na forma do “caput”, deste artigo, será considerado, para fins de promoções ulteriores, implementado o interstício de 01 (um) ano no novo posto, na data de 24 de dezembro de 2022.

Art. 7º Ficam revogados o §4º do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas “b” e “c”, item I, do Anexo I, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à redação por ela atribuída ao art. 29 - A, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, e quanto à revogação do parágrafo único do art. 29, da referida Lei, dispositivos que terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/05/2021 às 20:22:48



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI N.º
DE DE 2021.

, DE

“ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO
DE 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I -

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares –
QOPM

Coronel Comandante Geral	1
Coronel	23
Oficial	829
Soma	853

b) - A Quadro de Oficiais Complementares-
QOCPM

Coronel	03
Oficial	56
Soma	59

II- ...

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares –
QOBM

Coronel Comandante Geral	1
Coronel	08
Oficial	300
Soma	309

b) Quadro de Oficiais Complementares
Militares – QOCBM

Coronel	01
Oficial	38
Soma	39

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2021 10:17:43	Data da assinatura:	06/05/2021 10:18:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/05/2021

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

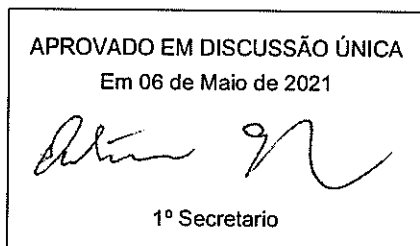
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1709 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA,.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 54/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.657 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a classificação sob o aspecto da dependência e sobre o plano de recuperação e melhoria empresarial aplicável às empresas estatais estaduais;

- Mensagem nº 59/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.662 – Autoria do Poder Executivo - Altera e acresce dispositivos às Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, nº 15.797, de 25 de maio de 2019, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/05/2021 14:06:30	Data da assinatura:	06/05/2021 14:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 01/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

*Adiciona o art. 5º, renumerando os demais,
ao Projeto de Lei nº 59/2021 oriundo da
Mensagem nº.8662, de 05 de maio de 2021.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021):

“Art. 5º A Lei 13.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração na redação do parágrafo 7º do art. 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º. (...)

§7º O militar que por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com êxito os cursos obrigatórios necessários para promoção de carreira, de que trata o inciso II do caput, ficará impedido de realizá-los, até que outros cursos idênticos sejam disponibilizados para outros militares posteriores, devendo este informar a pretensão de fazê-los por meio de requerimento a instituição.”


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

Considerando que a promoção é um direito do militar estadual e consiste na elevação da carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional como dispõe o próprio texto da Lei, em seu artigo primeiro.

Considerando que a impossibilidade definitiva e permanente de ascensão tem efeito contrário, pois impede a progressão na carreira, nega a possibilidade de aprimoramento e resulta no desestímulo, portanto, é desproporcional a punição estendida ao resto de toda a vida profissional.

Considerando que o Estado ao ofertar o curso obrigatório na modalidade online, ignorou que muitos militares não dominavam essa tecnologia e vários não estavam preparados para lidar com essas ferramentas.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 02_/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

Adiciona o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021, oriundo da mensagem nº. 8662, de 05 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021):

“Art. 5º Fica suprimido o parágrafo 6º do art. 23 da Lei 15.797, de 25 de maio de 2015.”


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tenta dirimir as problemáticas sofridas pelos Subtenentes pertencentes a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, onde, somente nesta graduação se é exigido um tempo mínimo para ter direito a requerer a promoção antes de ir para a Reserva Remunerada.

Ressalta-se que em nenhuma outra graduação é necessário tal requisito, o que fere de morte o princípio da isonomia e o direito adquirido para tais militares.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 03 /2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

Adiciona os art. 5º e 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam adicionados os art. 5º e 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 oriundo da Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021:

“Art. 5º A Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação do parágrafo 1º do art. 6º e do parágrafo 1º do art. 185, nos seguintes termos:

Art. 6º. (...)

§1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, contando esse tempo como de efetivo serviço. (NR)

Art. 185. (...)

§1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica. (NR)

Art. 6º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.098, de 05 de maio de 1993, nos seguintes termos:

Art. 2º. (...)

Parágrafo Único. O militar estadual designado, revertido ao serviço ativo, terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação, contando esse tempo como de efetivo serviço, bem como, o militar terá direito à promoção nos mesmos requisitos que determina a Lei 15.797, de 25 de maio de 2015. (AC)”


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar a legislação estadual para garantir aos militares estaduais, quando retornarem ao serviço ativo, a possibilidade de concorrerem à promoção, por ser medida de isonomia.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 04/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

*Modifica o inciso VII do art. 10 disposto pelo
art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021, que
altera a Lei nº 13.729.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificada a redação do inciso VII do art. 10 disposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021), que altera a Lei nº 13.729:

“Art. 10. (...)

VII — ter concluído, na data da posse, o ensino superior completo para ingresso de Cadete do 1º Ano, bem como, o ensino médio completo para ingresso como Aluno-Soldado, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende manter o sentido existente no inciso VII do art. 10 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, para que o aprovado possa concluir o ensino médio e o superior até a data da posse para ingressar nos cargos públicos da Polícia Militar, bem como, também procurar manter a redação do inciso VII em concordância com o entendimento dos tribunais superiores.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 05/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

*Modifica as alíneas a e b do inciso II do art.
10 da Lei nº 13.729 que é tratado pelo art.
1º do Projeto de Lei nº 59/2021*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam modificadas a redações das alíneas a e b do inciso II do art. 10 disposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021), que altera a Lei nº 13.729:

“Art. 10. (...)

(...)

II – (...)

a) idade de até 34 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1º do Ano;

b) idade de até 34 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;”


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

Doutos Parlamentares a idade máxima disposta na proposta que se pretende emendar, não levou em consideração o aumento da expectativa de vida da população brasileira, índice este com repercussão previdenciária, sendo um dos fundamentos para elevar a idade mínima para aposentadoria, bem como o tempo de contribuição.

Ora, se a expectativa de vida da população aumentou, logicamente o período de atividade laboral plena também elevou, não sendo crível que um cidadão de 35 anos não seja apto para adentrar nos quadros do serviço público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, podendo desempenhar durante os anos que seguem suas atividades tão bem quanto outra pessoa que entrou com idade inferior.

Observamos que alguns Estados já estão atualizando os estatutos e os editais dos concursos, aumentando a idade máxima de inscrição para 34 anos 11 meses e 29 dias, como Rio de Janeiro, Mato Grosso, Sergipe, Tocantins e Roraima.

Ademais, outras carreiras na área da segurança pública, como Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Agente Penitenciário sequer estipulam uma idade limite para ingressar nos quadros do serviço público.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

A importância do Projeto de Indicação é óbvia, não só devido ao aumento da expectativa de vida da população que vem gerando repercussões inclusive previdenciárias, mas também por conta do grau de dificuldade e critérios avaliados em todas as etapas do concurso, que por si só já o torna apto a exercer as atribuições que o cargo demanda.

Nesses termos, conto com a colocação dos nobres pares na aprovação da presente propositura.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 06/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

*“Suprime o art. 29-A acrescentado pelo art.
2º do Projeto de Lei nº 59/2021”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o art. 29-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021).


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva pretende evitar que aconteça uma grande injustiça com os militares estaduais ingressos no serviço ativo através dos concursos que trata o art. 29 da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, pois o art. 29-A cria um critério para que os mesmos possam figurar no Quadro de Acesso às promoções, contudo, tal critério não é exigido dos demais militares, o que vai de encontro ao princípio de isonomia, por tratar situações iguais de formas diferentes.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 07/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

Adiciona a alínea “d” ao inciso II do art. 10 da Lei nº 13.729 de 11 de janeiro de 2006 que é tratado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionada a alínea “d” no inciso II do art. 10 disposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021), que altera a Lei nº 13.729 de 11 de janeiro de 2006:

“Art. 10. (...)

(...)

II – (...)

d) Sem limite de idade para os militares do Estado do Ceará ingressarem na carreira de Oficial.”


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende retirar o limite de idade para ingressar na carreira de oficial, por parte dos militares do Estado do Ceará, tendo em vista que já fazem parte da corporação e, desta forma, já são contribuintes previdenciários do órgão.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.662/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 59/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinador:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	10/05/2021 16:32:59	Data da assinatura:	10/05/2021 16:33:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/05/2021

PARECER

Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 59/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A segurança pública é uma área de gestão delicada que, apesar de todos os seus desafios, sempre foi, e assim vem se mantendo, uma prioridade para o Governo do Estado, havendo recebido, durante esses anos de gestão, uma especial atenção quanto ao direcionamento de investimentos, buscando, sobretudo, garantir o bem-estar e a paz social para a população cearense.

(...)

Dando continuidade a essa política de investimentos na segurança pública, já foi noticiado a intenção deste Governo de promover, em data próxima, novo concurso para nomeação de

novos militares estaduais. Contudo, para que esse concurso possa acontecer da melhor forma, faz-se necessário que alterações sejam feitas na Lei Estadual nº 13.729, de 2006 (Estatuto dos Militares Estadual), estabelecendo novas disciplinas relacionadas ao ingresso e à formação do profissional militar.

É exatamente com esse propósito que se apresente este Projeto de Lei. Nele, como já adiantado, objetiva-se atualizar as regras relativas ao ingresso e à formação inicial das carreiras de Oficial e Praça nas Corporações Militares estaduais. Quanto a esse último ponto, apresenta-se novo modelo de formação inicial para ingresso nas carreiras militares. A intenção com a alteração é aperfeiçoar essa formação, trazendo para ela os valores intrínsecos à hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares. Para isso acontecer, os cursos de formação que antes constituíam uma fase do concurso público passarão, aprovado este Projeto, a ser realizados após conclusão do certame, quando já integrado o candidato à carreira militar e sujeito à rígida disciplina castrense. Os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Soldados, pois, com o novo modelo, já serão desde o período de formação, militares estaduais, na condição de Cadetes/Alunos-a-Oficial e Alunos-Soldados.

Em outro ponto, promove-se, através do Projeto, atendendo às necessidades internas das Corporações Militares, a criação do Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar (QOCPM), em substituição aos atuais Quadros de Oficiais da Saúde (QOSPM) e de Oficiais Capelães (QOCPL).

Além de alterações na Lei Estadual nº 13.729, de 2006, a propositura também promove alterações na Lei Estadual nº 15.797, de 2015 (lei de Promoções dos Militares Estaduais), objetivando compatibilizar seu texto com as modificações trazidas pelo Projeto naquela primeira Lei.

(...)

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado possui o fito, consoante demonstrado na Justificativa acima transcrita, de alterar e acrescentar dispositivos, à uma, na Lei nº 13.729/2006, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências*, ao escopo de (i) regulamentar que os cursos de formação, que antes constituíam uma fase do concurso público, passem a ser realizados após a conclusão do certame, quando já integrado o candidato à carreira militar, (ii) além de criar o Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar (QOCPM), em substituição aos atuais Quadros de Oficiais da Saúde (QOSPM) e de Oficiais Capelães (QOCPL); à duas, na Lei Estadual nº 15.797/2015, que *Dispõe sobre as promoções dos Militares Estaduais*, vislumbrando compatibilizar seu texto com as modificações trazidas pelo Projeto naquela legislação retro.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

f) **militares** das Forças Armadas, seu **regime jurídico, provimento de cargos**, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(grifo nosso)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e **militares**, seu **regime jurídico, ingresso**, limites de idade, estabilidade, **deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (grifo nosso)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ademais, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de maio de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 08/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

*Adiciona os art. 5º, renumerando os demais,
ao Projeto de Lei nº 59/2021, oriunda da
Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de
2021.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021):

“Art. 5º Ficam adicionados o inciso XXXV e o Parágrafo Único ao art. 52 da Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, nos seguintes termos:

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

(...)

XXXV - redução de 50% (cinquenta por cento) na jornada diária de trabalho do servidor públicomilitar que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo Único. O benefício previsto no inciso XXXV deverá ser solicitado através de Requerimento padronizado, ao DRH acompanhado da certidão de nascimento e do atestado da Junta Médica, devendo o requerente manifestar se deseja a redução no início ou no término do expediente.”


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 11, determina que a criança e o adolescente deficientes receberão atendimento especializado. A Lei federal 8.112/90 já prevê isto há anos para os servidores públicos federais. A presente emenda prevê a possibilidade de extensão desse direito aos servidores públicos estaduais.

A pessoa com deficiência necessita de cuidados especializados, que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais e, é claro que, tal tratamento, tem custo elevado, tornando-se inviável impor, inclusive, uma redução de rendimentos, o que prejudica a continuidade de qualquer tratamento.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 09/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

Adiciona os art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021, oriunda da Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021):

“Art. 5º A Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação do inciso II do parágrafo 1º do art. 62, nos seguintes termos:

Art. 62. (...)

§1º. A licença pode ser:

VI- à adotante, por 120 (cento e vinte dias), independentemente da idade da criança.”


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

Apresente proposição pretende sugerir a alteração do inciso VI do parágrafo 1º do art. 62 da Lei, permitindo que o militar possa se afastar do trabalho e proporcionar toda a atenção e cuidados à criança adotada, pois a mesma precisa de toda a atenção para conhecer e se adaptar a convivência com a nova família.

Vale destacar que a redação anterior do inciso VI fazia uma diferenciação do prazo que militar teria de licença de acordo com a idade que a criança teria no momento da adoção, o que representa uma discriminação injusta, pois a criança, independentemente da sua idade, precisa da mesma atenção e cuidados dos pais adotivos.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 10/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

Adiciona os art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 oriundo da Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021):

“Art. 5º A Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a alteração na redação do inciso II do parágrafo 1º do art. 62, nos seguintes termos:

Art. 62. (...)

§1º. A licença pode ser:

II—paternidade, por 30(trinta) dias, salvo no caso de morte da genitora da criança, pois a licença do militar passará a ser conforme inciso I deste parágrafo;”

**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

Na presente propositura, sugerimos que a duração da licença-paternidade seja aumentada de dez para trinta dias, de modo que o pai possa auxiliar a mãe, em tempo integral, no trato da criança, em seus primeiros dias de vida, período que exige a maior dedicação dos pais.

Além disso, também objetivamos permitir que a licença paternidade, ao ocorrer o falecimento da genitora, passe a ser 120 dias, pois o recém-nascido irá precisar de vários cuidados nesses primeiros meses de vida, e, dessa forma, se faz essencial que, na ausência da mãe, alguém possa substituí-la, podendo se dedicar a nova vida que chegou.

Tal medida vai ao encontro dos princípios da proteção à família, previsto no art. 203, I, da CF, assim como do princípio da proteção integral à criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do princípio do melhor interesse da criança.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.

**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 11/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

Adicionaos art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021, oriundo da Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

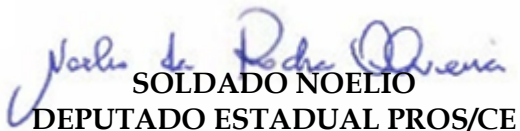
Art.1º. Fica adicionadoo art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021(Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021):

“Art. 5º Fica adicionado o parágrafo 5º ao art. 10da Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, nos seguintes termos:

Art.10. (...)

(...)

§ 5º No edital do concurso público constará que o candidato ocupante de cargo público nas instituições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federalalterá direito a pontuação na fase de titulação do certame.”


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva pretende incluir nos editais dos concursos públicos das carreiras dos militares estaduais a possibilidade que determinado candidato,por ser servidor da área da segurança pública,possa adquirir uma pontuação que irá influenciar na sua colocação na ordem de classificação do certame para ingressar nas carreiras militares do Estado do Ceará. Vale ressaltar, que tal requisito já é adotado nos concursos públicos da Polícia Rodoviária Federal e de delegado da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 12/2021 AO PROJETO DE LEI 59/2021
(MENSAGEM N.º 8.662, DE 05 DE MAIO DE 2021).**

*Adiciona os art. 5º, renumerando os demais,
ao Projeto de Lei nº 59/2021, oriundo da
Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de
2021.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 59/2021 (Mensagem nº 8.662, de 05 de maio de 2021):

“Art. 5º A Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a alteração na redação do inciso II do art. 60, nos seguintes termos:

Art. 60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

(...)

II – luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos, sogros e avós;


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação do inciso II do art. 60 da Lei nº 13.729, para que os militares estaduais possam também ter o direito ao afastamento total do serviço no caso de falecimento dos seus avós, pois, durante o período da pandemia da COVID-19, diversos policiais e bombeiros militares tiveram o falecimento de seus avós, contudo, por estarem em serviço, não puderam ir ao sepultamento de seus entes queridos, ou mesmo passar pelo luto.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências a aprovação da presente emenda.


**SOLDADO NOELIO
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 13/2021 à Mensagem nº 59/2021

Adiciona o §10 ao artigo 11 da Lei nº 13.729/06,
modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o §10 ao artigo 11 da Lei nº 13.729/06, modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 11 (...)

I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II - para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete;

III - para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares.

(...)

§10 A Academia Estadual de Segurança Pública buscará, perante o Conselho Estadual de Educação, o reconhecimento do Curso de Formação de Soldados como curso tecnológico em segurança pública, em observância ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, do Ministério da Educação, bem como do Curso de Formação de Oficiais como curso de especialização em segurança pública, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui como finalidade o aprimoramento do ensino no âmbito das corporações militares estaduais, notadamente no que tange às atribuições de tais instituições para a garantia de uma segurança pública inteligente e de qualidade no estado do Ceará.

A atribuição de titulação acadêmica aos cursos de formação, especificamente o Curso de Formação de Soldados e o Curso de Formação de Oficiais, inscreve-se no rol das ações mais exitosas e modernas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

percebidas em território nacional em relação à formação inicial dos servidores públicos militares estaduais. Destaque-se que a atribuição de nível superior aos referidos cursos é uma recomendação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação à formação dos oficiais, a especialização em segurança pública possibilitaria ao futuro 2º Tenente o exercício das funções militares com conhecimento técnico-científico adequado, bem como o aprendizado de habilidades para ser um competente gestor. Já no que se refere à formação dos praças, ressalte-se que outros estados da Federação já equipararam os cursos iniciais de soldados a cursos superiores de tecnologia em segurança pública. Caso a emenda protocolizada seja aprovada, o Ceará se alinharia a práticas que fomentam a qualificação profissional e o conhecimento científico no âmbito do exercício da atividade militar, juntando-se aos estados do Espírito Santo¹ e do Mato Grosso², que já oferecem tal formação aos seus futuros soldados da PM.

Destaque-se que a inclusão pretendida se adequa ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, notadamente no inciso II do artigo 44 e no artigo 83, cujo teor preceitua que “o ensino militar é regulado em lei específico, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.” Portanto, a modificação pretendida pela emenda ao disposto na Mensagem nº 59/21 encontra guarida legal e possui mérito a fim de qualificar a atuação dos servidores vinculados às corporações militares estaduais.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

¹ <https://pm.es.gov.br/curso-de-formacao-de-soldados-cfsd-superior-de-tecnologia-em-seguranca-publica>

² <http://www.pm.mt.gov.br/-/13283520-policia-militar-forma-119-soldados-como-tecnologos-em-seguranca-publica>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 14/2021 à Mensagem nº 59/2021

Adiciona o inciso XXXV ao artigo 52 da Lei nº 13.729/06, modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso XXXV ao artigo 52 da Lei nº 13.729/06, modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 52 São direitos dos militares estaduais:

(...)

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa assegurar como direito dos militares estaduais a participação em atividades formativas de atualização e capacitação continuada. A inclusão de inciso ao artigo 52 da Lei nº 13.729/06 encontra-se em conformidade com as recomendações constantes da “matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de área de segurança pública”, documento publicado em 2014 pela então Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça do Governo Federal.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modifica nº 15/2021 à Mensagem nº 59/2021

Modifica o caput do artigo 28 Lei nº 13.729/06,
modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Modifica o caput do artigo 28 da Lei nº 13.729/06, modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 28 O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar – QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares-Bombeiro Militar – QOCBM é destinado ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrado por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, **Fisioterapia**, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O policial militar e o bombeiro militar possuem um risco físico agravado em virtude das atividades profissionais cotidianas que exercem, estando constantemente submetidos a problemas físicos, especialmente na coluna e nos joelhos. Razão pela qual propõe-se a presente emenda, a fim de suprir ausência nessa seara, que pode ser suprimida por profissionais de Fisioterapia.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 16/2021 à Mensagem nº 59/2021

Adiciona a alínea d ao artigo 10 da Lei nº 13.729/06,
modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona a alínea d ao artigo 10 da Lei nº 13.729/06, modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 10 (...)

(...)

II – ter, na data de ingresso como Cadete do 1º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

(...)

d) sem limite de idade para Praças do estado do Ceará ingressarem na carreira de Oficial do Quadro Complementar.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa possibilitar que servidores públicos militares do estado do Ceará, especificamente aqueles pertencentes à carreira de Praças, possam prestar concurso público para admissão de pessoal na carreira militar de Oficial do Quadro Complementar, ingressando como Aluno-a-Oficial no curso de formação correspondente, caso aprovado no certame. Não justifica-se a limitação etária disposta, visto que o Curso de Formação de Oficiais Complementares (CFOC) bem como o estágio supervisionado, somados, duram apenas 9 meses.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 47/2021 à Mensagem nº 59/2021

Adiciona a alínea d ao artigo 10 da Lei nº 13.729/06, modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona a alínea d ao artigo 10 da Lei nº 13.729/06, modificada pelo artigo 1º da Mensagem nº 59/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 10 (...)

(...)

II – ter, na data de ingresso como Cadete do 1º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

(...)

d) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso do militar estadual como Cadete do 1º Ano.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa permitir que militares estaduais com até 35 anos de idade possam se submeter a concurso público para ingresso na corporação militar correspondente na carreira de Oficial Combatente na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar. Houve lapso temporal de aproximadamente uma década sem concorrência à prova do Curso de Formação de Oficiais, prejudicando quem possuía condições de se submeter ao curso à época.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2021 10:58:55	Data da assinatura:	13/05/2021 10:59:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/05/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/05/2021 17:35:39	Data da assinatura:	14/05/2021 17:35:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 59/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.662, do Poder Executivo)

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 59/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.662, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera e acresce dispositivos às Leis n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “... **objetiva-se atualizar as regras relativas ao ingresso e à formação inicial das carreiras de Oficial e Praça nas Corporações Militares estaduais. Quanto a esse último ponto, apresenta-se novo modelo de formação inicial para ingresso nas carreiras militares. A intenção com a alteração é aperfeiçoar essa formação, trazendo para ela os valores intrínsecos à hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares ...**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera e acresce dispositivos às Leis n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre o regime dos servidores e sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “b”, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 59/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.662, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/05/2021 10:09:36	Data da assinatura:	17/05/2021 10:09:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDS E COFT - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/05/2021 10:27:37	Data da assinatura:	17/05/2021 10:27:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 1 a 17/2021

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 06/05/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/05/2021 11:36:13	Data da assinatura:	18/05/2021 11:36:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/05/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA
SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 59/2021 E EMENDAS Nº 01 A 17/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.662, do Poder Executivo)

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº
13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, Nº 15.797, DE
25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 59/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.662, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera e acresce dispositivos às Leis n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 01 a 17/2021.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “ ... **objetiva-se atualizar as regras relativas ao ingresso e à formação inicial das carreiras de Oficial e Praça nas Corporações Militares estaduais. Quanto a esse último ponto, apresenta-se novo modelo de formação inicial para ingresso nas carreiras militares. A intenção com a alteração é aperfeiçoar essa formação, trazendo para ela**

os valores intrínsecos à hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares. Para isso acontecer, os cursos de formação que antes constituíam uma fase do concurso público passarão, aprovado este Projeto, a ser realizados após conclusão do certame, quando já integrado o candidato à carreira militar e sujeito à rígida disciplina castrense. Os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Soldados, pois, com o novo modelo, já serão desde o período de formação, militares estaduais, na condição de Cadetes/Alunos-a-Oficial e Alunos-Soldados.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de maio de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera e acresce dispositivos às Leis n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e dá outras providências.

A matéria visa realizar alterações na legislação relativas a ingresso e formação inicial das carreiras de Oficial e Praça nas corporações militares estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar a formação. O curso de formação, que antes constituía fase do concurso público, agora passa a ser realizado após a conclusão do Concurso. Ou seja, o aprovado integra-se a carreira militar antes do curso, ficando durante este, sujeito ao regime militar, que tem como base disciplina e rigidez. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante às emendas nº 01, 03, 04 e 06, elas visam alterar a Lei de Promoção, o que não pode ser feito, no momento, por conta da Lei Complementar Federal 173/2020, que estabelece uma série de restrições quanto a mudanças de estruturas de carreiras que possam acarretar em aumento de despesa de pessoal, como é o caso.

Em relação a emenda nº 02, a exigência do tempo mínimo que a emenda quer retirar se justifica porque o Subtenente, diferente das outras praças, com a promoção requerida, vai para a carreira de oficial, passando a 2º Tenente, sem fazer curso, o que constitui grande vantagem funcional, justificando a exigência maior.

As emendas nº 03 e 17 visam estabelecer idade de 35 para ingresso como Cadete do 1º ano e Aluno-Soldado, o que impacta diretamente nos cálculos de proventos do militar que vai transferido, por conta da idade, para reserva remunerada ex officio. Se estabelecidos os 35 anos para ingresso, os militares que entrarem na carreira com essa idade não poderão se aposentar com proventos integrais.

Analisando as emendas nº 07 e 16, essas retiram o limite de idade os militares do Estado do Ceará ingressarem como oficial. Não podemos acatá-la, pois o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento pacífico de que a diferenciação de limite de idade para ingresso nas carreiras entre civis e militares é inconstitucional.

No tocante às emendas de nº 08, 09, 10, 11 e 12, estas emendas tratam de matérias que dizem respeito aos agentes públicos estaduais como todo. Logo, precisam ser melhor estudadas pelo Poder Executivo e dialogadas com as categorias, para fins de uma futura proposição que guarde uniformidade de tratamento em relação a todos os agentes.

Em relação a emenda nº 13, de autoria do Deputado Renato Roseno, para que a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (Aesp/CE) confira titulação de especialista em uma determinada área de conhecimento, é imprescindível que tal curso atenda a todos os requisitos constantes dos normativos dos órgãos de educação pertinentes. Nesse sentido, não basta que uma lei estabeleça que um determinado curso promovido pela Aesp/CE, seja certificado como um curso de especialização (curso de pós-graduação lato sensu) ou equiparado/equivalente a este.

As emendas de nº 14 e 15 agregam a Mensagem, tendo um bom impacto na corporação e estando dentro dos conformes administrativos.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 59/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.662, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS DE Nºs 14 E 15**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS DE Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 16 e 17**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/05/2021 13:09:51	Data da assinatura:	18/05/2021 13:09:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 12/05/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2021 10:48:24	Data da assinatura:	19/05/2021 10:48:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 14/2021e 15/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER ÀS EMENDAS Nº 14 E 15/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 59/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/06/2021 02:42:44	Data da assinatura:	01/06/2021 02:43:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/06/2021

PARECER ÀS EMENDAS Nº 14 e 15/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 59/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.662, QUE ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 14/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, adiciona o inciso XXXV ao art. 52 da Lei nº 13.729/06 modificado com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021.

A Emenda Modificativa nº 15/2021, também de autoria do Deputado Renato Roseno, altera a redação do “caput” do art. 28 da Lei nº 13.729/06 ao modificar a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2021.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 14/2021 ora em análise tem por objetivo assegurar como direito aos militares estaduais a participação em atividades formativas de atualização e capacitação **continuada**, em conformidade com as recomendações constantes da “matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais de área de segurança pública.

Já a Emenda nº 15/2021 tem por objetivo incluir os profissionais da fisioterapia no Quadro de Oficiais Complementares, visto que os policiais e os bombeiros militares possuem um risco físico agravado em virtude das atividades profissionais cotidianas que exercem, estando constantemente submetidos a problemas físicos, em especial na coluna e nos joelhos.

Dessa forma, as Emendas em comento têm por objetivo alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar, ampliar e simplificar o acesso aos Direitos previstos na Lei alterada pela Proposição, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado delas qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL às Emendas nº 14 e 15/21.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/06/2021 07:19:23	Data da assinatura:	02/06/2021 07:19:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2021 09:08:13	Data da assinatura:	02/06/2021 12:56:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N.º
13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E N.º 15.797, DE 25
DE MAIO DE 2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c” do inciso I do art. 3.º; das alíneas dos inciso II e dos incisos VII, XII e XIII, do art. 10 do *caput*, dos incisos II e III do art. 11, do *caput*; do art. 28, do § 5.º do art. 31; dos incisos II e XXXV do art. 52, ficando-lhe ainda acrescidos os §§ 3.º a 9.º ao art. 11, os arts. 28-A e 28-B e o Esquema III e o § 3.º ao art. 30, nos seguintes termos:

“Art. 3.º

I –

c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

Art. 10.

II – ter, na data de ingresso como Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1.º do Ano;

b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;

c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-a-Oficial.

VII – ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1.º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso;

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam:

a) primeira etapa - exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;

b) segunda etapa - exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- c) terceira etapa - avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- d) quarta etapa - exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- e) quinta etapa - investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

.....
Art. 11. Observado o disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente:

.....
II – para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete;

.....
III – para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares.

.....
§ 3.º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça.

§ 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a em estágio supervisionado de 6 (seis) meses.

§ 5.º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente.

§ 6.º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.º deste artigo.

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de 7 (sete) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.

§ 9.º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente.

.....

“CAPÍTULO V DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar – QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar – QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação

§ 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital.

§ 2.º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 28-A. Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência.

Art. 28-B. Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§ 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses.

§ 2.º O estágio supervisionado a que se refere o § 1º deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.º a 6.º do art. 11 desta Lei.

§ 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.

.....
Art.30.

Esquema III



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM. Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

§ 3.º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

Art.31.

§ 5.º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2.º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação periódica, em conformidade com os §§ 5.º e 8.º art. 11 desta Lei;

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas “a”, “b” e “d” do incisos I e da alínea “a” do inciso II, ambos do § 2.º do art. 6.º, ficando-lhe ainda acrescido o parágrafo único ao art. 25 e o art. 29-A, nos seguintes termos:

“Art. 6.º



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º

I –

a) para promoção e acesso ao posto de 2.º Tenente: Curso de Formação de Oficiais – CFO para os integrantes do QOPM e QOBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOCM para os integrantes do QOCPM e QOCBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; e Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna, todos sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e realizados pela Academia Estadual de Segurança Pública;

b) para promoção ao posto de Major QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

d) para promoção ao posto Coronel QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

II –

a) para promoção ao cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, sob coordenação da Corporação Militar Estadual, realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública.

Art. 25.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas para Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado das Corporações Militares equivalerá ao número de cargos vagos de 2º Tenente e de Soldado, conforme o caso, observado o disposto no § 3.º do art. 11 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 29-A. Os militares estaduais ingressos no serviço ativo por meio dos concursos de que trata o art. 29 desta Lei, apenas poderão figurar no Quadro de Acesso às promoções do posto de Major QOPM e QOBM ao de Tenente-Coronel QOPM e QOBM quando contarem com, pelo menos, 21 (vinte e um) anos na carreira de Oficial QOPM e QOBM, sem prejuízo do atendimento às condições previstas na Seção II, Capítulo I desta Lei”. (NR)

Art. 3.º O Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º Para fins exclusivamente remuneratórios, equiparam-se:

I – o Aluno do CFO 1.º e 2.º anos a que faz menção o Anexo Único da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, respectivamente, ao Cadete do 1.º e 2.º anos;

II – o Aluno do CFSDF a que faz menção o Anexo Único da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, ao Aluno-Soldado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5.º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o Quadro de Oficiais Capelães – QOCplPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o *caput* deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 6.º Excepcionalmente, os militares estaduais abrangidos pela regra do art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, na redação conferida por esta Lei, concorrerão à promoção ao posto superior, referente ao exercício de 2021, na data de 10 de janeiro de 2022, observada a legislação aplicável, especialmente os arts. 9.º e 14 da referida Lei.

Parágrafo único. Para os militares porventura promovidos na forma do *caput* deste artigo, será considerado, para fins de promoções ulteriores, implementado o interstício de 1 (um) ano no novo posto, na data de 24 de dezembro de 2022.

Art. 7.º Ficam revogados o §4.º do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas “b” e “c”, item I do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à redação por ela atribuída ao art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e quanto à revogação do parágrafo único do art. 29 da referida Lei, dispositivos que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º , DE DE DE 2021.

“ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.

**Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará**

I -

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM	
Coronel Comandante Geral	1
Coronel	23
Oficial	829
Soma	853

b) - A Quadro de Oficiais Complementares- QOCPM	
Coronel	03
Oficial	56
Soma	59

II- ...

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM	
Coronel Comandante Geral	1
Coronel	08
Oficial	300
Soma	309

b) Quadro de Oficiais Complementares Militares - QOCBM	
Coronel	01
Oficial	38
Soma	39



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº115 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.477, 17 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO SOB O ASPECTO DA DEPENDÊNCIA E SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E MELHORIA EMPRESARIAL APLICÁVEL ÀS EMPRESAS ESTATAIS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a classificação sob o aspecto da dependência e sobre o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial aplicável às empresas que compõe a estrutura do Poder Executivo estadual.

Art. 2.º Compete ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, do Poder Executivo, na forma estabelecida em regulamento, a classificação de empresas estatais estaduais como dependentes ou não dependentes, nos termos do inciso III do caput do art. 2.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da atuação dos órgãos de fiscalização.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, será considerada empresa estatal dependente aquela que receba recursos financeiros do Tesouro Estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

§ 1.º Para a definição de que trata o caput deste artigo, excluem-se os recursos financeiros recebidos do Tesouro Estadual que sejam classificados como receita própria, incluídos aqueles recebidos a título de subvenção em operação de crédito, tais como equalização de taxas de juros ou rebate.

§ 2.º Nas empresas estatais em que o Estado detiver 100% (cem por cento) do capital social, o seu aumento com recursos do Tesouro Estadual, com ou sem emissão de novas ações, equivale, para os fins estabelecidos no caput, ao aumento de participação acionária.

§ 3.º A classificação da empresa estatal na forma deste artigo será antecedida do procedimento previsto no art. 3.º desta Lei, estando vedado, pelo tempo que durar o Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial, o recebimento de recursos do Tesouro Estadual, a título de antecipação para aumento futuro de capital, destinados ao pagamento de despesas de custeio e pessoal.

Art. 4.º A empresa estatal integrante da estrutura do Poder Executivo deverá, nas hipóteses previstas em regulamento, apresentar proposta de Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial – PRME, com o objetivo de assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, sua eficiência e sua produtividade.

§ 1.º O Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial poderá prever prazo de até 2 (dois) exercícios financeiros para a sua execução, incluídas as eventuais prorrogações.

§ 2.º Compete ao Cogef:

I – estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial pelas empresas estatais estaduais;

II – recomendar que a empresa estatal estadual elabore o seu Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial;

III – homologar a proposta de Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial;

IV – classificar a empresa como “em recuperação e melhoria empresarial”;

V – recomendar alterações ao Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial em execução;

VI – após o encerramento do Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial, apreciar proposta de classificação da empresa estatal como dependente ou não dependente.

Art. 5.º Ficam vedadas à empresa estatal, durante a execução do Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial:

I – a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial aprovado;

II – a distribuição de resultados em montante superior ao mínimo legal;

III – a prática de outros atos vedados na forma do regulamento, exceto se autorizados em assembleia geral de acionistas ou cotistas da empresa.

Parágrafo único. Também ficam vedadas, salvo autorização do Cogef:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de administradores, a qualquer título, nos termos do Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial homologado, exceto aqueles provenientes de decisão judicial transitada em julgado;

II – a concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração de empregados, a qualquer título, nos termos do Plano de Recuperação e Melhoria Empresarial homologado, exceto aqueles provenientes de decisão judicial transitada em julgado;

III – a alteração ou a implementação de novo Plano de Cargos e Salários e de Plano de Funções que implique aumento de despesa;

IV – a criação ou o aumento do quantitativo de funções de confiança e de cargos em comissão que implique aumento de despesa;

V – a implementação ou a ampliação de benefícios a empregados, inclusive aqueles relativos à previdência complementar e à assistência à saúde.

Art. 6.º A empresa estatal classificada como não dependente, nos termos desta Lei, que tenha sido submetida a procedimento de recuperação e de melhoria empresarial, fica impedida de requerer a medida novamente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do ato de classificação de que trata o inciso IV do § 2.º do art. 3.º desta Lei.

Art. 7.º As disposições relativas ao procedimento de recuperação e de melhoria empresarial, previstos nesta Lei, aplicam-se às empresas estatais estaduais já classificadas como dependentes na data de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.478, 17 de maio de 2021.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com alteração na redação da alínea “c” do inciso I do art. 3.º; das alíneas dos incisos II e dos incisos VII, XII e XIII, do art. 10 do caput, dos incisos II e III do art. 11, do caput; do art. 28, do § 5.º do art. 31; dos incisos II e XXXV do art. 52, ficando-lhe ainda acrescidos os §§ 3.º a 9.º ao art. 11, os arts. 28-A e 28-B e o Esquema III e o § 3.º ao art. 30, nos seguintes termos:

“Art. 3.º

I –

c) os Alunos-a-Oficiais dos cursos específicos dos Quadros Complementares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

Art. 10.

II – ter, na data de ingresso como Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

a) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Cadete 1.º do Ano;

b) idade de até 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-Soldado;

c) idade de até 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para ingresso como Aluno-a-Oficial.

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

VII – ter concluído, até a data de ingresso de Cadete do 1.º Ano e Aluno-a-Oficial, o ensino superior completo, bem como, até a data o ingresso como Aluno-Soldado, o ensino médio completo, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

XII – ter conhecimento de matérias relevantes ao desempenho do posto ou da graduação em disputa, conforme dispuser o edital do concurso;

XIII – ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam:

- a) primeira etapa - exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e/ou títulos, este último de caráter classificatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- b) segunda etapa - exames médico-odontológicos, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- c) terceira etapa - avaliação psicológica, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- d) quarta etapa - exame de capacidade física, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital;
- e) quinta etapa - investigação social, de caráter eliminatório, em conformidade com as regras estabelecidas em edital.

Art. 11. Observado o disposto no § 2.º do art. 11 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, o ingresso de que trata o art. 10 desta Lei, dar-se-á exclusivamente:

II – para as carreiras de Oficial Combatente na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como Cadete;

III – para a carreira de Oficial do Quadro Complementar, como Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementares.

§ 3.º O limite máximo de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Soldados, será o quantitativo de cargos vagos nas carreiras de Oficial e Praça.

§ 4.º O Curso de Formação de Oficiais a que faz menção o inciso II deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública. O Cadete, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a um estágio supervisionado de 6 (seis) meses.

§ 5.º Obtido conceito favorável na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de 2.º Tenente QOPM; já se o conceito obtido for desfavorável, será o Aspirante-a-Oficial submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar Estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, avaliar sua capacidade e aptidão técnica e profissional para permanecer no cargo, o que, se não comprovado, ensejará seu desligamento do serviço ativo, sem prejuízo da observância à legislação disciplinar vigente.

§ 6.º O militar estadual pertencente à carreira de praça, quando ingressar, após aprovação em concurso público, em Curso de Formação de Oficiais, poderá retornar à referida carreira em caso de desistência, reprovação ou desligamento do curso na forma do § 5.º deste artigo.

§ 7.º O Curso de Formação de Soldados a que faz menção o inciso I deste artigo terá duração de 7 (sete) meses, conforme Plano de Ação Educacional da Academia Estadual de Segurança Pública.

§ 8.º Concluído o curso de que trata o § 7.º deste artigo, o Aluno-Soldado será promovido a Soldado, ocasião em que ficará submetido a avaliações periódicas, na forma de regulamento da Corporação Militar estadual, pelo prazo de 3 (três) anos, a fim de se avaliar sua aptidão técnica e profissional para o cargo.

§ 9.º Finalizada avaliação a que se refere o § 8.º deste artigo e obtendo o Soldado conceito favorável, será ele considerado estável; caso obtido conceito desfavorável, será o Soldado submetido a processo administrativo, conduzido pela respectiva Corporação Militar estadual, a fim de, garantidos o contraditório e a ampla defesa, averiguar suas condições de permanência no serviço público, sem prejuízo da observância da legislação disciplinar vigente.



CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE OFICIAIS COMPLEMENTARES POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementares Policial Militar – QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementares Bombeiro Militar – QOCBM são destinados ao desempenho de atividades de segurança pública nas áreas policiais e bombeirísticas, integrados por oficiais com graduação em curso superior nas áreas de Medicina, Psicologia, Odontologia, Serviço Social, Farmácia, Fisioterapia, Teologia, Engenharia e Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação

§ 1.º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital.

§ 2.º O ingresso no QOCPM e QOCBM dar-se-á por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, observado o disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 28-A. Caso o Oficial do QOCPM e QOCBM venha a ser suspenso ou impedido de exercer as atividades profissionais inerentes a suas funções, por decisão definitiva da autoridade ou do conselho profissional, será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação de regência.

Art. 28-B. Os candidatos aprovados no concurso no limite de vagas previstas em edital ingressarão na respectiva Corporação como Aluno-a-Oficial, passando a participar de Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC, durante o qual serão equiparados a Cadete do 2.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§ 1.º O Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC terá a duração de 6 (seis) meses e será realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, sob coordenação da respectiva Corporação Militar. O Aluno-a-Oficial, após concluí-lo, será declarado Aspirante-a-Oficial, dando início a estágio supervisionado de 3 (três) meses.

§ 2.º O estágio supervisionado a que se refere o § 1.º deste artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 4.º a 6.º do art. 11 desta Lei.

§ 3.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação.

Art. 30.
Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Oficiais Subalternos	Cadete 1.º Ano e Cadete 2.º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais Complementar PM ou BM. Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

§ 3.º O Aspirante-a-Oficial, o Cadete, o Aluno-a-Oficial e o Aluno-Soldado são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

Art. 31.

§ 5.º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros estabelecer-se-ão na seguinte ordem:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM;
- Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM;
- Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM;

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM;
- Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM;
- Quadro de Oficiais de Administração – QOABM.

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

II – estabilidade para o oficial, desde a promoção ao posto de 2.º Tenente nos diversos quadros, caso aprovado em estágio supervisionado, e para a praça quando completar 3 (três) anos de efetivo serviço, caso obtenha conceito favorável após a avaliação periódica, em conformidade com os §§ 5.º e 8.º art. 11 desta Lei;

XXXV – participação de atividades formativas de atualização e capacitação continuada, ofertadas pela Academia Estadual de Segurança Pública, consideradas aquelas que possibilitam o acompanhamento e o desenvolvimento da evolução de diversas áreas do conhecimento, o inter-relacionamento com a cidadania e a sociedade, e a atualização constante da doutrina do profissional da área de Segurança Pública, em conformidade com a dinâmica social.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com alteração na redação das alíneas “a”, “b” e “d” do incisos I e da alínea “a” do inciso II, ambos do § 2.º do art. 6.º, ficando-lhe ainda acrescido o parágrafo único ao art. 25 e o art. 29-A, nos seguintes termos:

“Art. 6.º

§ 2.º

I –

a) para promoção e acesso ao posto de 2.º Tenente: Curso de Formação de Oficiais – CFO para os integrantes do QOPM e QOBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; Curso de Formação de Oficiais Complementares – CFOC para os integrantes do QOCPM e QOCBM, respectivamente na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; e Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna, todos sob coordenação da Corporação Militar Estadual, e realizados pela Academia Estadual de Segurança Pública;

b) para promoção ao posto de Major QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

d) para promoção ao posto Coronel QOPM, QOBM, QOCPM e QOCBM: Curso Superior de Polícia – CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

II –

a) para promoção ao cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, sob co-ordenação da Corporação Militar Estadual, realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública.

Art. 25.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas para Cadete do 1.º Ano, Aluno-a-Oficial e Aluno-Soldado das Corporações Militares equivalerá ao número de cargos vagos de 2º Tenente e de Soldado, conforme o caso, observado o disposto no § 3.º do art. 11 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 29-A. Os militares estaduais ingressos no serviço ativo por meio dos concursos de que trata o art. 29 desta Lei, apenas poderão figurar no Quadro de Acesso às promoções do posto de Major QOPM e QOBM ao de Tenente-Coronel QOPM e QOBM quando contarem com, pelo menos, 21 (vinte e um) anos na carreira de Oficial QOPM e QOBM, sem prejuízo do atendimento às condições previstas na Seção II, Capítulo I desta Lei”. (NR)

Art. 3.º O Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º Para fins exclusivamente remuneratórios, equiparam-se:

I – o Aluno do CFO 1.º e 2.º anos a que faz menção o Anexo Único da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, respectivamente, ao Cadete do 1.º e 2.º anos;

II – o Aluno do CFSDF a que faz menção o Anexo Único da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, ao Aluno-Soldado.

Art. 5.º Ficam extintos o Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM e o Quadro de Oficiais Capelães – QOCPlPM, ambos previstos na Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os cargos integrantes dos Quadros a que se refere o caput deste artigo ficam remanejados para o Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM, nos termos do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 6.º Excepcionalmente, os militares estaduais abrangidos pela regra do art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, na redação conferida



por esta Lei, concorrerão à promoção ao posto superior, referente ao exercício de 2021, na data de 10 de janeiro de 2022, observada a legislação aplicável, especialmente os arts. 9.º e 14 da referida Lei.

Parágrafo único. Para os militares porventura promovidos na forma do caput deste artigo, será considerado, para fins de promoções ulteriores, implementado o interstício de 1 (um) ano no novo posto, na data de 24 de dezembro de 2022.

Art. 7.º Ficam revogados o §4.º do art. 10, bem como os Capítulos II e III do Título II, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o parágrafo único do art. 29, e as alíneas "b" e "c", item I do Anexo I da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à redação por ela atribuída ao art. 29-A da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e quanto à revogação do parágrafo único do art. 29 da referida Lei, dispositivos que terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº17.478, DE 17 DE MAIO DE 2021

"ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I -

A) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QOPM	
Coronel Comandante Geral	1
Coronel	23
Oficial	829
SOMA	853
B) - A QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES- QOCPM	
Coronel	03
Oficial	56
SOMA	59

II- ...

A) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES - QOBM	
Coronel Comandante Geral	1
Coronel	08
Oficial	300
SOMA	309
B) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES MILITARESTAREES - QOCBM-	
Coronel	01
Oficial	38
SOMA	39

*** **

LEI Nº17.479, 17 de maio de 2021.

ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº16.318, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, E Nº15.990, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 22-A à Lei n.º 16.318, de 14 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Os cargos de Perito Criminal, de Perito Criminal Adjunto, de Perito Legista, de Médico Perito-Legista e de Auxiliar de Perícia que, na data de publicação desta Lei, estejam vagos e situados entre a 2.ª Classe e a Classe Especial, da anterior estrutura de carreira dos referidos cargos, ficam remanejados para a Classe A, Nível I, do Subgrupo Atividade de Perícia Forense, para fins de disponibilização em concursos públicos, na forma da legislação.

Parágrafo único. Excetuam-se do remanejamento os cargos vagos situados entre as classes referidas no caput deste artigo que precisarem permanecer na correspondente carreira para viabilizar a ascensão de servidores não optantes pelo enquadramento disposto nesta Lei." (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 22-A à Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Os cargos de Escrivão e Inspetor de Polícia Civil que, na data de publicação desta Lei, estejam vagos e situados entre a 2.ª Classe e a Classe Especial, da anterior estrutura de carreira dos referidos cargos, ficam remanejados para a Classe D, Nível I, do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, para fins de disponibilização em concursos públicos, na forma da legislação.

Parágrafo único. Excetuam-se do remanejamento os cargos vagos situados entre as classes referidas no caput deste artigo que precisarem permanecer na correspondente carreira para viabilizar a ascensão de servidores não optantes pelo enquadramento disposto nesta Lei." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200021-CC

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso V, da Portaria CC nº 05/2021, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 20200021 - CASA CIVIL, com fundamento na decisão a que chegou o Pregoeiro da Comissão de Licitação do Estado - PGE, designado pelo Decreto Estadual nº 31.310, de 23 de outubro de 2013. Objeto: **Serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE MODO MENSAL (Item 3)**, visando atender as necessidades da Casa Civil do Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Casa Militar, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da contratada. Empresa: D.E REBOUÇAS EIRELI Valor global: R\$ 118.044,00 (cento e dezoito mil e quarenta e quatro reais). Fortaleza, 12 de maio de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº055/2021 - A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 31 do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 29.159, de 16 de janeiro de 2008, e ainda o que consta no processo nº 08639856/2020, RESOLVE designar **PATRICIA NEYVA DA COSTA PINHEIRO** Graduação: Enfermagem, Especialis-ta em Educação em Saúde, Mestre e Doutora em Enfermagem, com a finalidade de proceder verificação prévia no Centro de Educação Profissional Eirelle(CEP) sediado na Av. Arcelino de Queiroz Lima, 53, Bairro Centro, Quixadá-CE, quanto à renovação de reconhecimento do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade presencial, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de circuns-tanciado relatório à apreciação da Câmara de Educação Superior e Profissional deste Conselho. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2021.

Lúcia Maria Beserra Veras

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

